

(CJT-306/43)

NR/801

Proc. 2 381/43

1943

É considerada empresa de trabalho contínuo a firma que se organiza para dedicar-se, indeterminadamente, a construções em geral, e, em consequência, esta sujeita às disposições da Lei 62, de 5 de junho de 1935, quando ficar provada a permanência do empregado no trabalho de suas diversas obras.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a empresa "C. I. R. Romeo de Paoli Ltda" interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, de 7 de dezembro de 1942, que, confirmando a da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, condenou a recorrente a pagar a Boanerges da Costa Fontes indenização por dispensa sem justa causa e falta de aviso prévio:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto se enquadra, perfeitamente, no disposto no artigo 203, do Regulamento, aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO, de mérito, que é jurisprudência estabelecida por esta Câmara de Justiça que uma firma que se organiza para se dedicar não a uma construção, ou a determinado grupo de construções, mas, ao contrário, indeterminadamente a construções em geral, não pode deixar de ser considerada de trabalho contínuo, ainda que as atividades passem a ser menos intensas que em épocas anteriores ou mesmo acentadamente reduzidas, uma vez que essas oscilações, determinadas pelas mais diferentes causas, são mesmo próprias dos negócios de qualquer natureza;

CONSIDERANDO, assim, que, em se tratando de empresa que executa construções em geral, em caráter per-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mente, e que o empregado foi admitido para trabalhar, indistinctamente, em várias obras que a mesma executára, dando-lhe assim uma característica de empregado fixo, e portanto, amparado pelas disposições da lei 62 de 1935;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso e, de meritis, negar-lhe provimento, para confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1943

- | | |
|---------------------------------|-------------------------------|
| a) Ozéas Motta | Presidente, substituto legal. |
| a) Antonio Ribeiro França Filho | Relator |
| a) Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em 18/7/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 18/7/43.